A C Ó R D Ã O 2ª Turma GMJRP/abc/vm/ac

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

aplicação da multa embargos protelatórios matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Julgador, que, in casu, convenceu-se do intuito protelatório dos embargos declaratórios, por ter verificado que ficou demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1°-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescendo a esse dispositivo, entre outros, o § 1°-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte transcreve a íntegra do acórdão em vez de indicar o trecho da decisão recorrida emque se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1°-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no

do nobre Desembargador Convocado Relator, nos seguintes termos:

"I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, pois estão atendidos os pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Constou do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS



DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

O recorrente pretende seja afastada a multa que lhe foi imposta pelo Regional, por entender que seus embargos de declaração não foram procrastinatórios.

Consta do v. Acórdão de seus embargos de declaração:

"(...) A ausência de omissão, contradição ou obscuridade apontadas em embargos, cujo objetivo inequívoco é o reexame do mérito, caracteriza intenção protelatória flagrante, que enseja a imposição da penalidade prevista pelo artigo 538, parágrafo único do CPC.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração e, na forma do 538, parágrafo único, do CPC, condeno o embargante a pagar à parte contrária multa no valor correspondente a 1% do valor da causa, observando-se a atualização cabível até a data do efetivo pagamento (...)".

É pacífica a jurisprudência do C. TST no sentido de que o Recurso de revista, para ser analisado em relação à multa por Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, supõe indicação expressa de ofensa ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil - dispositivo que serviu de fundamento para a condenação ao pagamento da indigitada multa, constituindo, portanto, único fundamento hábil a ensejar a exclusão da referida penalidade -, o que não ocorreu na espécie.

Dessarte, revela-se desfundamentado o presente apelo que pretende a exclusão da multa por Embargos de Declaração reputados manifestamente protelatórios desamparado da expressa indicação de mal ferimento ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil Ademais, a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão da interposição de embargos protelatórios, decorre da avaliação subjetiva da Corte Regional sobre as razões dos embargos, o que não é suscetível de controle pelo Tribunal ad quem, salvo na hipótese de não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição da penalidade ao litigante, o que não ocorreu.

Ileso, pois o artigo 5°, LV, da Constituição Federal.

Ressalte-se por outro lado que, no caso específico da multa por embargos declaratórios protelatórios, os arestos revelam particularidades únicas de cada caso, não dando ensejo à configuração de dissenso na interpretação de um mesmo dispositivo legal, porque não há como se verificar a identidade dos fatos que deram ensejo à interpretação do preceito legal, no caso, o artigo 538, parágrafo único, do CPC, incidindo como óbice ao reexame, no caso, o direcionamento dado pela Súmula nº 296/TST (Precedentes: E-ED-AIRR-1.438/2005-002-19-40.1, Rel. Min. Carlos



Alberto Reis de Paula, DJ 12/12/2008; E-ED-RR-540/1997-012-01-40.4, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 21/8/2009).

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Tomador de Serviços/Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula n° 331, item IV; n° 331, item VI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação dos artigo 7°, inciso XXX; artigo 7°, inciso XXXII; artigo 5°,
 da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial indicada a partir da Folha 436 Qtd Arestos 3.

A recorrente requer sua exclusão da lide como responsável subsidiária pelo pagamento do crédito trabalhista.

Consta do v. Acórdão:

"(...) Prospera o inconformismo das recorrentes. Explica-se.

Do relato do próprio reclamante, em audiência - fl. 325, vislumbra-se ter ele admitido a prestação de serviços para outra empresa tomador, a qual, de forma simultânea, beneficiava-se do labor da autoria, o que inviabiliza a responsabilidade das recorrentes. Transcrevo, fl. 325:

"DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o depoente foi contratado para cumprir jornada das 05 às 11 horas, sendo que diariamente prorrogava referida jornada por 2 ou 3 horas; que o depoente usufruía 10 minutos de intervalo em 2 ou 3 vezes por semana, sendo que nos demais dias não usufruía nenhum intervalo; que o depoente usufruía uma folga semanal durante todo o contrato de trabalho, sendo que uma semana por mês gozava folga agrupada, isto é, em dias de sábado ou domingo ou domingo e segunda feira; que o depoente trabalhava em feriados a exceção daqueles coincidentes com o dia de folga; que o depoente prestava serviços em aeronaves da GOL e da AVIANCA, sendo que eventualmente atraso de voos para a empresa aérea WEB; que os controles horário anexado a defesa não retratam a jornada desenvolvida pelo depoente, consoante já explicitado; que apenas no último de prestação de serviços quando o depoente anotava a jornada através de cartão magnético era emitido um ticket acusando o horário de anotação; que o depoente atendia em média 8 aeronaves por dia; que o tempo de atendimento era variável de acordo com o tamanho da aeronave; que o depoente estima que dispensai de 35 minutos quando atendia aeronaves focus 100 e 50minutos quando atendia aeronaves da avianca 307; que estima que dispendia 50 minutos para fazer o atendimento de uma aeronave boing tipo 737; que o depoente atendia em média 4 voos da gol por dia; que o depoente atendia em média 3 a 4 voos da avianca; que a avianca é nome fantasia da oceanair; que prestou serviços para a avianca durante o todo o contrato de trabalho; que o depoente não trabalhou em



Diante desse quadro, afigura-se insofismável que a prestação laboral realizada fora efetivada, de forma indistinta, para as correclamadas e demais empresas clientes da prestadora.

Note-se, ademais, não existir nos autos, de forma clara e discriminada, o específico período de trabalho em prol das recorrentes - tomadoras; tudo levando a crer que o serviço realizado envolvia uma pluralidade de empresas, o que afasta, inexoravelmente, a exclusividade do labor empreendido e dificultando, sobremaneira, o exame do pedido autoral.

Como se isso não bastasse, na hipótese dos autos, não há como se reconhecer a culpa in eligendo e in vigilnado das corrés, dadas as peculiaridades supra expostas, requisitos imprescindíveis à caracterização da sua responsabilidade.

Por razões tais, não há como se conceber a manutenção das recorrentes no polo passivo desta reclamatória, pois patente que a prestação de serviços deu-se de forma indeterminável no que se relaciona a cada uma delas e, também, de modo não exclusivo, distanciando eventual responsabilidade da segunda e terceira demandadas. Inaplicável, pois, os termos da Súmula 331, do c. TST.

Desta feita, dou provimento ao apelo das recorrentes, a fim de excluí-las do polo passivo da ação, restando, pois, prejudicada a análise dos demais tópicos dos apelos apresentados (...)".

O Regional demonstra que, os elementos fáticos dos autos, refutam a existência de culpa in eligendo e culpa in vigilando no presente caso, especialmente porque evidenciada a pluralidade de serviços do reclamante, tanto para as reclamadas como para as demais empresas clientes da prestadora, rechaçando a subsidiariedade.

Dessa forma, não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Portanto, diante de possível contrariedade à Súmula/TST n° 331, IV, dou provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista interposto para melhor análise."

RECURSO DE REVISTA



1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

CONHECIMENTO

A decisão encontra-se assim fundamentada:

"II) MÉRITO

Não prosperam as alegações do embargante quanto à análise equivocada acerca da responsabilidade subsidiária da segunda e terceira rés, pois, no voto embargado, encontram-se expostos todos os fundamentos que levaram ao provimento dos apelos das reclamadas.

Na verdade, o embargante, a pretexto da existência de omissão no julgado, revela tão somente o seu inconformismo com a decisão que lhe foi imposta.

Assim sendo, conclui-se que o exame do julgado e embargos apresentados evidencia que o intuito da embargante não corresponde ao objetivo dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, qual seja sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Na verdade, o embargante pretende a revisão da decisão, sob o pretexto da existência de omissão, que, reitera-se, claramente, não ocorreu. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade apontadas em embargos, cujo objetivo inequívoco é o reexame do mérito, caracteriza intenção protelatória flagrante, que enseja a imposição da penalidade prevista pelo artigo 538, parágrafo único do CPC" (pág. 600).

O reclamante alega que no decisum contrariaram-se os itens II e III da Súmula n $^{\circ}$ 297 do TST, bem como viola o artigo 5 $^{\circ}$, inciso LV, da Constituição Federal.

Sem razão.

Não procedem as alegadas violações, pois a aplicação da multa em epígrafe é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Julgador, que, *in casu*, convenceu-se do intuito protelatório dos embargos declaratórios, por ter verificado que não ficou demonstrado omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido.

Em consequência, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, o qual dispunha: "quando manifestamente



protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa".

Nota-se que o intento do embargante, ora recorrente, em apontar omissão e contradição consciente de que elas não existem, tumultuando o feito e retardando seu regular andamento, caracteriza, de fato, o ato protelatório passível de multa.

Não conheço.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1°-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO

CONHECIMENTO

Acerca da matéria, constou do acórdão recorrido:

"1) Responsabilidade Subsidiária

O reclamante relatou, na petição inicial, ter sido admitido, para exercer a função de auxiliar de rampa de equipamentos, pela primeira reclamada, Swissport, em 10 de agosto de 2.009, tendo sido dispensado em 16 de janeiro de 2.013. Esclareceu, ainda, que 'apesar de contratado pela 1ª reclamada, de forma habitual prestava serviços a 2ª e 3ª reclamada' VRG e Oceanir, respectivamente. Postulou, por isso, a responsabilidade subsidiária das corrés (fl. 05).

O MM. Juiz, a par das alegações e provas de parte a parte, acolheu a tese do reclamante, condenando as referidas demandadas da forma como postulado pelo autor (fls. 328/334).

Inconformadas com a decisão original, recorrem a segunda e terceira acionadas (VRG e Oceanir), impugnando a responsabilidade subsidiária que lhes fora imposta na origem (RO -2^a recda às fls. 346/354 e RO da 3^a recda às fls. 374/386).

Prospera o inconformismo das recorrentes.

Explica-se.

Do relato do próprio reclamante, em audiência - fl. 325, vislumbra-se ter ele admitido a prestação de serviços para outra empresa tomador, a qual, de forma simultânea, beneficiava-se do labor da autoria, o que inviabiliza a responsabilidade das recorrentes. Transcrevo, fl. 325:



'DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o depoente foi contratado para cumprir jornada das 05 às 11 horas, sendo que diariamente prorrogava referida jornada por 2 ou 3 horas; que o depoente usufruía 10 minutos de intervalo em 2 ou 3 vezes por semana, sendo que nos demais dias não usufruía nenhum intervalo; que o depoente usufruía uma folga semanal durante todo o contrato de trabalho, sendo que uma semana por mês gozava folga agrupada, isto é, em dias de sábado ou domingo ou domingo e segunda feira; que o depoente trabalhava em feriados a exceção daqueles coincidentes com o dia de folga; que o depoente prestava serviços em aeronaves da GOL e da AVIANCA, sendo que eventualmente atraso de voos para a empresa aérea WEB; que os controles horário anexado a defesa não retratam a jornada desenvolvida pelo depoente, consoante já explicitado; que apenas no último de prestação de serviços quando o depoente anotava a jornada através de cartão magnético era emitido um ticket acusando o horário de anotação; que o depoente atendia em média 8 aeronaves por dia; que o tempo de atendimento era variável de acordo com o tamanho da aeronave; que o depoente estima que dispensai de 35 minutos quando atendia aeronaves focus 100 e 50minutos quando atendia aeronaves da avianca 307; que estima que dispendia 50 minutos para fazer o atendimento de uma aeronave boing tipo 737; que o depoenteatendia em média 4 voos da gol por dia; que o depoente atendia em média 3 a 4 voos da avianca; que a avianca é nome fantasia da oceanair; que prestou serviços para a avianca durante o todo o contrato de trabalho; que o depoente não trabalhou em aeronaves da Ibéria ou da Lanchile', grifo nosso.

Diante desse quadro, afigura-se insofismável que a prestação laboral realizada fora efetivada, de forma indistinta, para as correclamadas e demais empresas clientes da prestadora.

Note-se, ademais, não existir nos autos, de forma clara e discriminada, o específico período de trabalho em prol das recorrentes - tomadoras; tudo levando a crer que o serviço realizado envolvia uma pluralidade de empresas, o que afasta, inexoravelmente, a exclusividade do labor empreendido e dificultando, sobremaneira, o exame do pedido autoral.

Como se isso não bastasse, na hipótese dos autos, não há como se reconhecer a culpa in eligendo e in vigilando das corrés, dadas as peculiaridades supra expostas, requisitos imprescindíveis à caracterização da sua responsabilidade.

Por razões tais, não há como se conceber a manutenção das recorrentes no polo passivo desta reclamatória, pois patente que a prestação de serviços deu-se de forma indeterminável no que se relaciona a cada uma delas e, também, de modo não exclusivo, distanciando eventual



responsabilidade da segunda e terceira demandadas. Inaplicável, pois, os termos da Súmula 331, do c. TST.

Desta feita, dou provimento ao apelo das recorrentes, a fim de excluí-las do polo passivo da ação, restando, pois, prejudicada a análise dos demais tópicos dos apelos apresentados" (págs. 562-564).

O reclamante afirma que o Regional violou os artigos 5°, caput, e 7°, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal e contrariou o disposto na Súmula n° 331, itens IV e VI, do TST. Colaciona arestos.

Contudo, o recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou o texto do artigo 896 da CLT, acrescendo ao dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que, em seu inciso I, determina nova exigência de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuindo:

"§ 1°-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;" (grifou-se)

Na hipótese, a parte transcreve a íntegra do acórdão em vez de indicar, de maneira específica e individualizada, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1°-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita.

Cabe destacar, quanto aos incrementos nas exigências processuais efetivados por meio da edição da Lei nº 13.015/2014, notadamente no que diz respeito à trecho da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da questão controvertida apresentada no recurso de revista, esta Corte tem entendido que tais condições possuem caráter cogente, de forma que o seu não atendimento implica o não conhecimento do respectivo recurso.

Registra-se, também, por outro lado, que a mera menção somente à conclusão da Corte regional acerca do tema ou à parte dispositiva do respectivo acórdão não satisfaz o requisito exigido por meio do mencionado dispositivo de Lei.



Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes

desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, §1°-A, I, DA CLT. Nos termos do art. 896, § 1°-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: 'Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista'. Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 1530-63.2013.5.10.0007, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido, com aplicação da multa dos artigos 17, incisos VI e VII, e 18 do Código do Processo Civil." (Ag-AIRR - 1337-44.2012.5.19.0262, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. CITAÇÃO. NULIDADE. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1°-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. desprovido." Agravo de instrumento



1981-54.2013.5.08.0101, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 21/10/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI 13.015/2014. PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1°-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em da decisão recorrida 'indicar trecho que consubstancia prequestionamento' não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. Inadmissível recurso de revista interposto sob a égide da Lei nº 13.015/2014 (decisões publicadas a partir de 22/9/2014) em que a parte não cuida de transcrever o trecho do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da controvérsia transferida à cognição do TST. 4. Agravo de instrumento do Executado Valdivino Ferreira Cabral de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRR - 1887-46.2010.5.03.0103, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: Turma, 21/10/2015, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O **PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA** IMPUGNADA. DA EXIGÊNCIA. NECESSIDADE. NÃO **ATENDIMENTO** DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO MANTIDA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressamente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do Apelo. Não tendo o Recorrente observado os requisitos de admissibilidade do da Revista, não há como processar o Recurso. Agravo de Instrumento conhecido e não 813-10.2013.5.05.0195, (AIRR Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento:

21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. A indicação do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 10535-67.2013.5.03.0084, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/10/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A da CLT não atendidos. RITO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atendeu aos requisitos estabelecidos na nova redação do artigo 896, § 1º-A da CLT, sob pena de não conhecimento, em especial no que se refere à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Reconhecida a ausência deste requisito, desnecessário perquirir acerca das questões de fundo tratadas no apelo. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR – 1802–30.2014.5.03.0100, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/11/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DO TEMA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. A recente alteração legislativa que trouxe a Lei nº 13.015/2014 rompeu paradigmas na interposição do recurso de revista, trazendo novos pressupostos que atribuem ao recorrente a responsabilidade de observá-los, sob pena de não conhecimento do recurso. Ao deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida, que consubstancia o prequestionamento do tema objeto do recurso de revista, o recorrente desatende ao comando inserto no art. 896, §1º-A, I e III, da CLT. Recurso de revista não conhecido." 1731-85.2011.5.04.0203, (RR _ Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/11/2015)

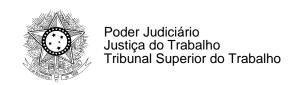
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI



Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS. JUROS DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1°-A, I, DA CLT. Dentre as alterações promovidas à sistemática recursal pela Lei nº 13.015/2014 encontra-se a criação de pressuposto intrínseco do recurso de revista, consistente na indicação (transcrição) do fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo. O requisito encontra-se previsto no artigo 896, § 1°-A, I, da CLT, cujo teor dispõe que: 1°-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Logo, inviável o processamento do recurso de revista em que a parte não indica, de modo específico, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia pontuada em seu apelo, ante o óbice contido no referido dispositivo legal, que lhe atribui tal ônus. Agravo de nega provimento." (AIRR instrumento que se 1813-55.2013.5.02.0057, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB VIGÊNCIA DA LEI Nº 13015/2014 -PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1°-A, I, DA CLT -AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA **OUE** CONSUBSTANCIA **PREQUESTIONAMENTO** O CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13015/2014, de acordo com o posicionamento definido pela 7^a Turma, para atender o disposto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, deverá a parte no seu recurso de revista transcrever o trecho da decisão recorrida que demonstraria a afronta a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial, ou a divergência jurisprudencial indicada pela parte, requisito que não foi cumprido pela ora Agravo desprovido." agravante. (Aq-AIRR 111-15.2014.5.03.0024, Relator Ministro: Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 7/10/2015, Publicação: Turma, Data de DEJT 9/10/2015)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COMISSÕES - JORNADA EXTERNA - DANOS MORAIS - APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC O recurso não indica o trecho ou o inteiro teor da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do Recurso de Revista, que desatende ao disposto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Recurso de Revista não conhecido." (RR -



166-83.2013.5.20.0005, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 14/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015)

No que toca à indicação do trecho de prequestionamento da questão objeto de insurgência recursal, cabe à parte recorrente, de fato, transcrever ou indicar, de maneira clara e objetiva, o trecho em questão, com vistas a revelar, de forma inequívoca, a parcela da decisão recorrida que contenha o pronunciamento explícito da Corte regional.

Ressalta-se que a exigência processual em questão é direcionada às partes litigantes, de forma que o ônus acerca do cumprimento desse requisito recai sobre o recorrente, não cabendo ao julgador proceder ao exercício de averiguação subjetiva ou interpretativa acerca da satisfação desse pressuposto recursal.

Registra-se, também, que, ressalvando-se a hipótese em que a decisão atacada seja lacônica, a transcrição da íntegra do acórdão recorrido, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, sem que a parte tenha o cuidado de delimitar o respectivo trecho em que tenha sido apreciada a questão objeto do seu inconformismo, não atende à exigência acrescentada pela Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT não atendidos. Se o recurso de revista obstaculizado, interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, não atende aos requisitos estabelecidos na nova redação o artigo 896, § 1°-A da CLT, em especial no tocante à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, é desnecessário perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada quanto às questões de fundo. Importante ressaltar que a transcrição integral do acórdão recorrido objeto do recurso só vale para fins do prequestionamento previsto na Lei 13.015/14 se a decisão for extremamente objetiva e sucinta, mas isso não se verifica no caso em tela. Confirmada a ordem de obstaculização, por fundamento diverso. Agravo de instrumento não provido." (AIRR - 10102-67.2013.5.15.0007, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 3/11/2015)



Por fim, destaca-se, desde logo, que o descumprimento do requisito processual da indicação do trecho de prequestionamento não configura "defeito formal que não se repute grave" passível de ser sanado ou desconsiderado nos termos do artigo 896, § 11, da CLT, uma vez que o dispositivo em questão não se aplica à convalidação de defeito ínsito ao conteúdo ou ao teor do recurso interposto e, levando-se em conta que a interposição de recurso não é considerada ato urgente, é disponibilizado à parte tempo hábil a fim de que construa a sua insurgência recursal mediante a observação dos requisitos recursais exigidos em lei, a respeito dos quais tem prévio conhecimento, bem como das consequências processuais da ausência de satisfação desses requisitos.

Ante o exposto não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator